



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500136-12.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, é apelada VANILDE APARECIDA DOS SANTOS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1500136-12.2024.8.26.0444

Apelante: Município de Pilar do Sul

Apelada: Vanilde Aparecida dos Santos Lima

Comarca: Pilar do Sul

Voto 58.999

Apelação. Execução fiscal. Extinção em virtude de seu pequeno valor e da falta de providências administrativas prévias. Inadmissibilidade. Cobrança e protesto do título, infrutífero, antes da propositura da ação. Preenchimento dos requisitos do item 2 do tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 2º e 3º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Pilar do Sul contra o Vanilde Aparecida dos Santos Lima¹.

Extinto o processo porque pequeno o valor da causa e porque não adotadas prévias medidas extrajudiciais de cobrança (folhas 68/69), o município interpôs apelação: sustenta levada a cabo providências administrativas antes da propositura da ação, oferecimento de programas de regularização fiscal e de parcelamento dos débitos, além de mutirões de conciliação; pleiteia, assim, prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

As execuções fiscais possuem rito próprio previsto na Lei 6.830/80 e, segundo o disposto no artigo 1º desse diploma, a elas

¹ Valor da causa em março de 2024: R\$ 4.611,35.

se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil. A seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujos artigos 2º e 3º assim dispõem:

“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

“§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

“§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

“§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

“Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

“Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

“I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

“II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

“III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.”

Aplicável à espécie o estatuído no item 2 do tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral, examinado em 9 de fevereiro de 2024, que a execução foi proposta ao depois.

Muito embora não tenha o exequente comprovado, com a propositura da ação, o protesto do título executivo e a adoção de outras medidas de cobrança extrajudiciais, fê-lo ao interpor o apelo (folhas 72/79). Cabível então o prosseguimento do feito, que satisfeitos os requisitos para tanto. Patente o interesse de agir.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo e determina-se prossiga a exação.

Geraldo Xavier
Relator